

TC 033.571/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí, no estado do Piauí.

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Responsável: Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF 217.114.963-91).

Procurador: Lamec Soares Barbosa, OAB PI 7491 (instrumento de procuração à peça 12).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Senhor Manoel Ildemar Damasceno Cruz, ex-prefeito do município de São Lourenço do Piauí/PI, em razão de irregularidades identificadas na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2010.

HISTÓRICO

2. De acordo com os demonstrativos de liberações e as cópias de extratos bancários (peça 1, p. 86-88 e 106-124; peça 3, p. 2-3), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) transferiu ao município de São Lourenço do Piauí, em 2010, o montante de R\$ 76.260,00, para ser aplicado no PNAE, sendo: R\$ 2.160,00 para o PNAE-EJA; R\$ 61.440,00 para o PNAE-Fundamental; R\$ 7.980,00 para o PNAE-Pré-Escola; e R\$ 4.680,00 para o PNAE-Creche.

3. Conforme detalhado no item 4.3 da Informação 5948E/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 24/10/2011 (peça 1, p. 128-129), ao se analisarem os aspectos formais da prestação de contas apresentada pelo responsável, constatou-se a existência de infração à Resolução FNDE-CD 38, de 16 de julho de 2009, uma vez que não constava da documentação encaminhada pelo gestor o “parecer circunstanciado e/ou conclusivo do CAE, opinando sobre a execução do programa”.

4. Mediante Ofício 4222E/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 25/10/2011 (peça 1, p. 130), a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas da Diretoria Financeira do FNDE cientificou o Senhor Manoel Ildemar Damasceno Cruz acerca das impropriedades descritas na Informação 5948E/2011. O aviso de recebimento relativo ao mencionado ofício consta da peça 1, p. 132.

5. Posteriormente, mediante Informação 54/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 22/1/2015 (peça 1, p. 6-16) e Informação 322/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 20/6/2013 (peça 1, p. 178-179), a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas da Diretoria Financeira do FNDE, diante da falta de providências saneadoras por parte do responsável, decidiu pela instauração da tomada de contas especial.

6. Finalmente, em 3/2/2015, a Diretoria Financeira do FNDE elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial 30/2015 (peça 1, p. 182-196), que concluiu pela responsabilização do Senhor Manoel Ildemar Damasceno Cruz, prefeito do município de São Lourenço do Piauí durante

as gestões 2005/2008 e 2009/2012, pelo dano ao erário no valor histórico de R\$ 76.260,00, em face das irregularidades na prestação de contas dos recursos do PNAE/2010.

7. As conclusões do Relatório de Tomada de Contas Especial foram ratificadas pela CGU, por meio do Relatório e Certificado de Auditoria 1414/2015 e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 212-216). Na sequência, as conclusões do órgão de controle foram submetidas ao Ministro de Estado da Educação Interino para conhecimento, que então emitiu, em 3/11/2015, o pronunciamento ministerial constante da peça 1, p. 218.

8. Autuada a tomada de contas especial no TCU, foi elaborada a instrução que integra a peça 5 dos autos, na qual se propôs realizar a citação do Senhor Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF 217.114.963-91), prefeito do município de São Lourenço do Piauí nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, para apresentar alegações de defesa ou recolher o valor atualizado do débito aos cofres do FNDE, em decorrência das ocorrências e condutas abaixo listadas:

Ocorrência(s): não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de São Lourenço do Piauí, para aplicação no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2010;

Conduta(s): não apresentar, na documentação integrante da prestação de contas, o Parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), contendo avaliação conclusiva acerca da regularidade da execução e da prestação de contas do programa, contrariando os seguintes dispositivos constitucionais, legais e regulamentares: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 27, inciso IV, e art. 34, §§ 4º, 5º e 6º, da Resolução FNDE-CD 38, de 16 de julho de 2009.

9. A proposta de citação obteve concordância do diretor e do titular da Secex-PE, conforme pronunciamentos emitidos em 6/4/2017 e 7/4/2017, respectivamente (peças 6 e 7). Na sequência, a citação foi efetivada por meio do Ofício 0478/2017-TCU/SECEX-PE, de 10/4/2017 (peça 9), cujo aviso de recebimento encontra-se acostado à peça 14.

10. Em 6/6/2017, o responsável protocolou, por meio de seu procurador, requerimento de prorrogação de prazo para atendimento à citação por um período de 30 dias (peças 10 e 12). A dilação do prazo foi concedida mediante o despacho de 12/6/2017 do Exmo. Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa (peça 15).

EXAME TÉCNICO

11. Efetivada a citação, concedida a prorrogação de prazo requerida e transcorrido o prazo regimental de 15 dias, previsto no art. 202, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

12. Cabe ressaltar que não há nos autos elementos que possam atestar a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade nas condutas do responsável.

13. Ademais, verifica-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, uma vez que não houve o transcurso de prazo superior a dez anos entre as datas de ocorrência das parcelas que integram o débito imputado ao responsável e o despacho do titular da Secex-PE, firmado em 7/4/2017, que ordenou a sua citação (peça 7). Dessa forma, cabe o julgamento das contas pela irregularidade, condenando-se o responsável ao pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

14. O presente processo reúne evidências acerca da responsabilização do Senhor Manoel Ildemar Damasceno Cruz, o qual, após regularmente citado pelo TCU, permaneceu silente.

15. Dessa forma, cabe o prosseguimento do processo, julgando-se irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento do débito apurado, conforme proposta de encaminhamento a seguir e matriz de responsabilização em anexo, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

16.1. Considerar revel o **Senhor Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF 217.114.963-91)**, prefeito do município de São Lourenço do Piauí/PI nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

16.2. Julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, as contas do **Senhor Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF 217.114.963-91)**, prefeito do município de São Lourenço do Piauí/PI nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, condenando-o ao pagamento dos valores a seguir indicados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores porventura já ressarcidos e fixando-lhe o prazo de quinze dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

Detalhamento do Débito	
Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
PNAE - Exercício 2010 (Pré-escola)	
798,00	26/03/2010
798,00	26/03/2010
798,00	05/05/2010
798,00	04/06/2010
798,00	12/07/2010
798,00	03/08/2010
798,00	13/09/2010
798,00	08/11/2010
798,00	08/11/2010
798,00	15/12/2010
PNAE - Exercício 2010 (Ensino Fundamental)	
6.144,00	26/03/2010
6.144,00	26/03/2010
6.144,00	05/05/2010
6.144,00	04/06/2010
6.144,00	12/07/2010
6.144,00	03/08/2010
6.144,00	13/09/2010
6.144,00	13/10/2010
6.144,00	08/11/2010
6.144,00	15/12/2010
PNAE - Exercício 2010 (Creche)	
468,00	26/03/2010
468,00	26/03/2010
468,00	05/05/2010

Detalhamento do Débito	
Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
468,00	04/06/2010
468,00	12/07/2010
468,00	03/08/2010
468,00	13/09/2010
468,00	13/10/2010
468,00	08/11/2010
468,00	15/12/2010
PNAE - Exercício 2010 (EJA)	
216,00	26/03/2010
216,00	26/03/2010
216,00	05/05/2010
216,00	04/06/2010
216,00	12/07/2010
216,00	03/08/2010
216,00	13/09/2010
216,00	08/11/2010
216,00	08/11/2010
216,00	15/12/2010

16.3. Aplicar ao **Senhor Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF 217.114.963-91)**, prefeito do município de São Lourenço do Piauí/PI nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

16.4. Autorizar a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

16.5. Autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para o responsável comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

16.6. Enviar cópia do Acórdão a ser prolatado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação, incluindo o relatório e o voto do ministro relator, podem ser consultados no endereço *web*: www.tcu.gov.br/acordaos.

Secex-PE, 2ª Diretoria, 1/12/2017.
(Assinado eletronicamente)
Fábio Moreno de Andrade Almeida
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 2937-8

Anexo

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Função e Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de São Lourenço do Piauí, para aplicação no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2010.</p>	<p>Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF 217.114.963-91)</p>	<p>Prefeito municipal nas gestões 2005/2008 e 2009/2012</p>	<p>Não apresentar, na documentação integrante da prestação de contas, o Parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), contendo avaliação conclusiva acerca da regularidade da execução e da prestação de contas do programa.</p> <p>A conduta do responsável contrariou os seguintes dispositivos constitucionais, legais e regulamentares: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 27, inciso IV, e art. 34, §§ 4º, 5º e 6º, da Resolução FNDE-CD 38, de 16 de julho de 2009.</p>	<p>A conduta descrita impediu a atestação e a comprovação de que os recursos públicos transferidos ao município tenham sido regularmente aplicados na execução do programa governamental respectivo.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.</p> <p>É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.</p> <p>Era exigível conduta diversa da praticada.</p> <p>Não há elementos que possam atestar a boa-fé do responsável.</p>